

## **DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2022**

**Processo Administrativo nº 01-044.152/22-00 – 60327/GERHU-BL/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale alimentação/refeição para empregados e diretores da Belotur, por meio de crédito em cartão eletrônico personalizado e com chip de segurança, utilizável em estabelecimentos comerciais credenciados, na forma definida na legislação do Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO:**

EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA – ME – CNPJ nº 13.081.547/0001-00, doravante apresentada na peça recursal como LivPay.

#### **CONTRARRAZÃO APRESENTADA:**

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 42.194.191/0001-10

#### **DAS PRELIMINARES:**

A licitação em comento foi realizada em 16/09/2022, pela plataforma de Licitações do Banco do Brasil, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor global apurado pela menor taxa de administração.

O valor global máximo da Proposta de Preços não poderia exceder ao valor de referência estipulado no Edital, que era R\$ 677.160,00 (Seiscentos e setenta e sete mil e cento e sessenta reais), consubstanciado com a taxa de administração.

O valor de referência para o percentual da taxa de administração era de 0,00% (zero por cento), obtido com base no valor pesquisado no mercado.

Assim, a proposta inicial de preços a ser enviada pelos licitantes não deveria apresentar percentual negativo da taxa de administração, nos termos da legislação em vigor, notadamente o Decreto Federal nº 10.854/2021 e a Lei Federal nº 14.442/2022 (conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022).

Quando da abertura das propostas iniciais, verificou-se que foram apresentadas 04 (quatro) propostas, classificadas para a sessão de lances, todas cadastradas com valor global máximo de R\$ 677.160,00.

Durante a sessão pública de lances, devido o impedimento imposto pela legislação já citada, não foram ofertados lances, trazendo, ao final da sessão, o empate real entre as propostas iniciais das empresas.

Conforme subitem 12.9 do Edital, “na hipótese de não ocorrência de lances durante a sessão e caso haja igualdade dos valores das propostas apresentadas”, seria então realizado sorteio para classificação das propostas, com preparação e aviso a todos os interessados (subitens 12.9.1 e 12.9.2.).

O sorteio para classificação das propostas foi realizado em 19/09/2022, em formato presencial, conforme mensagens postadas ao final da sessão pública de lances, mensagens encaminhadas no campo apropriado do site licitacoes-e.com.br e Aviso “Regras do Sorteio” publicado no site citado e no Portal da BELOTUR, regras essas apensadas ao processo, fls. 157.

O sorteio foi acompanhado por duas das quatro empresas que participaram da contenda, que verificaram e atestaram a lisura do procedimento, como se depreende da ata da sessão do sorteio, publicada nos portais do Licitacoes-e e da BELOTUR, fls. 159 do processo.

Após a realização do sorteio, foram classificadas as 04 empresas participantes do certame, na ordem: 1º lugar: NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, 2º lugar: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, 3º lugar: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA e 4º lugar: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL – EIRELI.

Passou-se então à etapa de verificação da habilitação da empresa classificada em 1º lugar, e após análise, foi declarada vencedora do certame a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA em 20/09/2022.

Aberto prazo de 24 horas para intenção de recurso, a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL – EIRELI apresentou manifestação de recurso.

Acatada a manifestação do recurso, o documento contendo as razões recursais foram tempestivamente apresentadas em 27/09/2022, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedor do certame em questão a empresa NUTRICASH SERVIÇOS.

Após recebimento do recurso, foi aberto prazo sucessivo para contrarrazões às demais licitantes. A licitante NUTRICASH SERVIÇOS apresentou suas contrarrazões em 30/09/2022, dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão apresentada. Tais documentos estão disponíveis para consulta, na íntegra, no Portal da BELOTUR em [prefeitura.pbh.gov.br/belotur](http://prefeitura.pbh.gov.br/belotur) e no sítio eletrônico [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br).

### **DAS ANÁLISES DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**

Passamos às análises do recurso e da contrarrazão. Importante informar que para melhor organização e entendimento, a síntese do teor dos recursos e contrarrazões serão aqui

desmembradas e apresentadas separadamente. Dessa forma, serão proferidas análises distintas acerca do recurso e sua respectiva contrarrazão.

Acerca do recurso apresentado pela empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL – EIRELI, doravante denominada em seu documento como LivPay, destacamos, após as alegações, os “Requerimentos Conclusivos” por ela elencados:

*Por todo o exposto, serve o presente Recurso Administrativo, para **requerer a Vossa Senhoria**, ante a forte argumentação suso exposta, se digne:*

*a)- a **acolher** o presente **recurso** interposto, visto que apresentado tempestivamente e em obediência ao que dispõe a Lei e o Edital, dando regular e legal processamento a este, nos prazos legais;*

*b)- em razão dos fatos ora narrados, **julgar procedente** o presente **Recurso Administrativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022**:*

*b.1) **respeitando e considerando a condição legal de microempresa da ora Recorrente**;*

*b.2.) **anulando o sorteio efetivado entre todas as empresas, e a consequente declaração de vencedora da empresa NUTRICASH LTDA. atos praticados em frontal oposição aos ditames editalícios e da legislação aplicável**;*

*b.3.) **declarando a preferência legal para contratação da microempresa ora Recorrente, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL ME (LIVPAY), podendo esta prosseguir no certame na condição de empresa habilitada, adjudicando-lhe o objeto da licitação em debate e declarando-a vencedora, nos termos dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006**;*

Já a empresa NUTRICASH SERVIÇOS, em suas contrarrazões, vem com suas alegações finais, onde pode-se depreender que:

***Ex positis**, requer a improcedência do recurso manejado pela empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL, conforme exaustivamente demonstrado alhures, com a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA habilitada.*

Ao analisarmos detidamente a peça recursal e a contrarrazão apresentadas, fizemos com o detalhe jurídico e o rigor administrativo que a lide exige. Após todos os argumentos postos, devemos considerar que restou provado que a preferência legal de contratação apontada na Lei Complementar nº 123/2006 para a microempresa ou empresa de pequeno porte, quando da ocorrência de empate real entre as propostas iniciais apresentadas no pregão, no caso prático aqui, o eletrônico.

Houve um equívoco por parte deste Pregoeiro, por conta da questão entre empate ficto e empate real que trouxe confusão legal ao interpretar a norma mais adequada para o tratamento ao final da sessão pública de lances em 16/09/2022, uma vez que, como todas as empresas apresentaram propostas rigorosamente iguais – materializando a taxa de administração em 0,00%, sem a possibilidade de novos lances, devido ao impedimento legal imposto pelos instrumentos federais.

Assim, levado a uma interpretação com base no art. 45 da Lei Federal nº 8.666/1993, buscando a classificação das propostas dentro de um processo mais isonômico, este Pregoeiro realizou o sorteio no formato presencial, instrumento previsto no subitem 12.9 do Edital. Importa lembrar

que não há, na legislação que trata das compras públicas no Brasil, regulamentação específica para a feitura desse instrumento, deixando a cargo da Administração Pública seus comandos, regras e realização.

Entretanto, a decisão de realizar o sorteio presencial e aberto a todos os interessados foi adequada, tendo em vista que, de qualquer forma, em um determinado momento esse instrumento poderia ter que ser realizado. Portanto, em relação ao que pede a empresa LivPay na alínea “b.2” de seus “Requerimentos Conclusivos”, aponto pelo não acatamento, mantendo o resultado do sorteio, uma vez que o sorteio foi realizado com o único intuito de definir a ordem de classificação das empresas participantes do certame licitatório, invocado pelo princípio da Isonomia.

Entendendo que o mais adequado legalmente a fase posterior ao sorteio é o acatamento da alínea “b.3” do recurso impetrado pela LivPay, no sentido de dar a preferência à contratação à microempresa participante do procedimento licitatório em questão. Como o sorteio foi realizado para a classificação das empresas, e o resultado foi o seguinte:

LUGAR	EMPRESA
1º	NUTRICASH SERVIÇOS LTDA
2º	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A
3º	IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
4º	EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL – EIRELI

De novo, não houve possibilidade de novo lance por parte da microempresa participante, tendo em vista que a sistemática da escolha do melhor preço não permitia menor lance por uma restrição legal; então, pelas jurisprudências apresentadas pela Recorrente e outras decisões jurídicas estudadas, a forma da escolha da melhor proposta comercial deveria ocorrer com base no caput do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, dando a “*preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte*”, como critério de desempate.

Assim, com base no princípio da autotutela, faço reconsideração ao resultado do sorteio, em função do critério de desempate apontado pela Lei Complementar nº 123/2006 e, portanto, será dada preferência à microempresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL – EIRELI para que seja, na fase que se segue ao pregão, aberta e analisada sua documentação de habilitação, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2022, e caso habilitada, seja declarada vencedora do certame.

Assim, o resultado do sorteio continua o mesmo, MAS será dada a preferência pela possibilidade de contratação da microempresa participante do certame. A colocação aqui da palavra “possibilidade” faz sentido tendo em vista que este pregão será retornado para a fase de verificação de documento de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar após a sessão de lances/sorteio, quer seja, a empresa LivPay. Se a empresa em questão não for devidamente habilitada, será esta desclassificada, sendo chamada novamente a empresa Nutricash Serviços Ltda.

No caso prático, será revertida a fase “Declarado Vencedor” da empresa Nutricash Serviços Ltda, sendo esta desclassificada em face da preferência pela possibilidade da contratação da microempresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil – Eireli, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

**CONCLUSÃO:**

Por conseguinte, tudo posto nesta decisão, **defiro parcialmente o recurso** impetrado pelo licitante LivPay, e pelo princípio da autotutela, reconsidero a decisão de declarar vencedor a empresa Nutricash Serviços Ltda e será acatada a preferência pela contratação da microempresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil – Eireli, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e verificar sua documentação para, se habilitada, declará-la vencedora do certame.

Nesse sentido, **indefiro a contrarrazão** da empresa Nutricash Serviços Ltda.

No sistema de licitações do Banco do Brasil será revertida a fase “Declarado Vencedor” da empresa Nutricash Serviços Ltda, sendo esta desclassificada em face da preferência pela possibilidade da contratação da microempresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil – Eireli, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Encaminho esta decisão à Autoridade Superior da BELOTUR para conhecimento.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2022.

**Alexandre Fonseca Dias**

Pregoeiro da Disputa

Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A

De acordo:

**Gilberto Cesar Carvalho de Castro**

Diretor Presidente da BELOTUR